

PARECER N° 122/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.029503/2018-39
INTERESSADO: BRP PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre Recusar-se à exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização, nos termos da minuta anexa.

Brasília, 25 de janeiro de 2019.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.029503/2018-39	666.248/18-0	05734/2018	BRP	05/07/2018	14/08/2018	04/09/2018	in albis 01/11/2018	26/11/2018	26/12/2018	R\$ 8.000,00	07/01/2019	21/01/2019

Enquadramento: Art. 299, Inciso VI, da Lei N° 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

Infração: Recusar-se à exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC n° 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

Do auto de Infração: Durante as diligências necessárias ao processo 00058.509420/2016-67, fez-se necessário averiguar as circunstâncias do acidente envolvendo a aeronave PT-HYE, conforme BROA n° 179/ASIPAER/2016. Desse modo, solicitou-se ao operador da aeronave, BRP PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, através do ofício 53/2018/GTVC/GOAG/SPO-ANAC, de 09 de fevereiro de 2018, detalhes sobre a operação que resultou no acidente. Como resposta, a empresa encaminhou uma correspondência recebida pela ANAC em 04/04/2018 (protocolo SEI n° 00058.012079/2018-93) e outra recebida em 26/04/2018 (documento SEI n° 1759549), sem que, entanto, respondesse a todos os questionamentos a ela feitos.

Em 7 de junho de 2018 a GTVC encaminhou novo ofício (n° 231/2018/GTVC/GOAG/SPO-ANAC), reiterando e detalhando o pedido das informações ainda não prestadas pelo operador.

O documento foi recebido pelo regulado em 15 de junho de 2018, de acordo com o Aviso de Recebimento n° 1895204, novamente com prazo de resposta de 20 dias. Até o presente momento nenhum documento foi protocolado em resposta. A falta de resposta prejudica a apuração de possíveis irregularidades, além de configurar uma infração capitulada no artigo 299, inciso VI da lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

1. Em Defesa Prévia:
2. *in albis*
- 3.
4. A Decisão de Primeira Instância (DC1) após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as alegações da atuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1° e § 2° do artigo 22 da Resolução n°. 25/2008.
5. **Do Recurso**
6. Em sede Recursal, alega que fora instada a apresentar dados sobre o acidente envolvendo a aeronave PT-HYE, na data de 08/11/2016, a empresa atuada fora intimada, por meio do Ofício n° 53/2018/GTVC/GOAG/SPO-ANAC, de 09/02/2018, para apresentar os seguintes documentos:
7. i) Seguro R.E.T.A;
8. ii) Diários de bordo desde o ano de 2016, e;
9. iii) documentos e/ou declarações julgadas cabíveis referentes ao cumprimento de todos os requisitos dispostos no RBHA 91, item 91.327.
- 10.
11. Nele, informa que o acidente ocorrido em 08/11/2016, com a aeronave PT-HYE, resultou na queda do helicóptero na água, razão pela qual a maioria dos documentos solicitados se perderam ante o contato com a água, sobretudo os diários de bordo que estavam na aeronave e o Seguro R.E.T.A original. Não obstante, quanto ao Seguro R.E.T.A, a requerente obteve cópia junto à seguradora, mas alguns documentos estavam em posse do 6° SERIPA em decorrência do procedimento investigatório que ainda está em andamento.
12. Por essa razão, a requerente oficiou o 6° SERIPA a fim de que fossem franqueadas cópias dos documentos solicitados por esta Agência e que possivelmente estão em posse daquele Órgão Investigatório e, por fim, **Informou à Agência do novo endereço de correspondência**. Fato esse o motivo de a Recorrente não ter sido regularmente notificada, cercando-lhe, assim, o direito à defesa e o contraditório.

13. Por este fato, suscita a nulidade do Auto de Infração em decorrência da ausência regular de intimação.

14. Ao fim, requer Por todo o aqui exposto, requer, por permissivo do art. 38, § 1º, da Resolução ANAC 472/2018 c/c o art. 61, parágrafo único, da Lei 9.784/1999, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, visto os fortes indícios de ocorrência de nulidade absoluta no presente feito, bem como o receio de prejuízo grave e de difícil reparação em detrimento da atuada, uma vez não ser razoável a exigência de pagamento da multa aplicada com base em auto de infração a que não fora dado ciência à atuada.

15. Ademais, com fulcro no art. 20 da Resolução ANAC 472/2018, seja declarada a nulidade do auto de infração nº 005734/2018, em decorrência da ausência de intimação regular da parte atuada, visto que encaminhada para endereço distinto do indicado nos presentes autos.

16. E, por via de consequência, seja declarada a nulidade de todos os atos subsequentes, incluindo a decisão ora recorrida e, caso a Agência entenda pela lavratura de um novo auto de infração, seja franqueado à atuada prazo para oferecer defesa, nos moldes do art. 25 da Resolução ANAC 472/2018, sob pena de caracterizar cerceamento de defesa.

17. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 25/01/2019.

18. **É o relato.**

PRELIMINARES

19. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, **com ressalva em especial ao contraditório e ampla defesa, haja vista a ausência de notificação válida.** Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

20. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de apresentar livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização., conforme de determina Art. 299, Inciso VI, da Lei n.º 7.565/1.986, Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer:

21.

CAPÍTULO III

Das Infrações

Art. 299. Será aplicada multa de até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

22. Com base nesses aspectos, submeto agora o Recurso à análise.

23.

24. **Das razões recursais**

25. **Da alegação de ausência de notificação válida:**

26. Nesse sentido, há que se observar que a Recorrente, em observação ao disposto no Art. 24. da Resolução ANAC nº 472, de 2018 que estabelece:

27.

Art. 24. As intimações serão consideradas válidas e efetuadas, conforme as seguintes regras:

§ 5º É responsabilidade do interessado manter atualizados os seus dados cadastrais junto à ANAC ou nos autos do PAS.

28.

29. E esse assim o fez por ocasião do Ofício em resposta a esta Agência em 04 de abril de 2018, nesses termos:

Por oportuno, requer que os próximos comunicados sejam encaminhados para o escritório profissional do sócio administrador da requerente, situado ao SHIS OI 05. Bloco F, Sala 224 - Gilberto Salomão - Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71.615-560.

Termo em que pede deferimento. Brasília-DF, 02 de abril de 2018.

30. Portanto, faz-se necessária a correção do feito por força do princípio da autotutela, inerente ao ato administrativo, face a inobservância do pedido do Regulado, quanto à mudança de endereço, que resultou na frustrada notificação, em observância ao disposto no Artigo 65, da Lei 9784 de 29/01/2199:

31.

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

32.

33. Assim, entendo por encaminhar à Secretaria para nova notificação válida, reabrindo-se o prazo de 20 dias para resposta e apresentação da documentação requerida, nos moldes do Artigo 25 da Resolução ANAC nº 472, de 2018:

34.

Art. 25. Do auto de infração caberá defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da intimação.

35. Ainda em relação à ausência de notificação válida, cumpre ressaltar a possibilidade de concessão do efeito suspensivo requerido, haja vista, a possibilidade de se inserir nas hipóteses previstas no Parágrafo único do Artigo 61 da Lei 9784, de 29/01/1999:

36.

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

37. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que

a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, SEI nº 2451476, **CANCELANDO-SE** a multa aplicada que constitui o crédito nº 666.248/18-0 e **RETORNANDO-SE O PROCESSO** à Secretaria da ASJIN para a necessária notificação do interessado quanto à reabertura de prazo para o Autuado apresentar defesa em 20 (vinte) dias. Em seguida, o presente processo deverá ser remetido ao setor competente de decisão de primeira instância para a necessária decisão.

É o Parecer e Proposta de Decisão.
Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 28/02/2019, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2658098** e o código CRC **C6EF81F3**.

Referência: Processo nº 00058.029503/2018-39

SEI nº 2658098



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 204/2019

PROCESSO Nº 00058.029503/2018-39

INTERESSADO: BRP Participações e Investimentos Ltda

Brasília, 05 de fevereiro de 2019.

1. 1. Recurso conhecido e recebido **com** efeito suspensivo, vez que analisado sob o prisma do Parágrafo Único do 61 da Lei 9784, de 29/01/1999, a saber:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, não lhe foi amplamente oportunizadas todas chances de manifestação no feito, de modo que foram prejudicados os princípios da ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2658098), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

4. Restou claro pela análise que houve cerceamento de defesa no caso por inobservância de solicitação expressa por parte da autuada para observância de novo endereço cadastral quando de comunicação de atos oficiais (itens 26 a 33 do parecer). Com isso, pode-se considerar que a decisão de primeira instância foi dada à revelia de defesa. Decidir o mérito em segunda instância, no presente momento, implicaria em supressão de instância.

5. Faço destacar, apenas, que o respaldo para a autotutela, *in casu*, é o artigo 53 junto com artigo 64 da Lei 9.784/1999.

6. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **ANULAR** Decisão Primeira Instância - PAS 1550 (2451476), SEI nº 2451476;
- **CANCELAR** a multa aplicada que constitui o crédito nº 666.248/18-0;
- **RETORNAR O PROCESSO** à Secretaria da ASJIN para **NOTIFICAR** o interessado, **no endereço informado no feito, escritório profissional do sócio administrador da requerente, situado ao SHIS OI 05. Bloco F, Sala 224 - Gilberto Salomão - Lago Sul. Brasília/DF. CEP 71.615-560**, quanto à reabertura de prazo para o Autuado apresentar defesa prévia - 20 (vinte) dias.
- Em seguida, findo o prazo de defesa prévia reaberto, o presente processo deverá ser remetido à CCPI/SPO para a necessária decisão.

7. À Secretaria da ASJIN.

8. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 13/03/2019, às 19:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2672846** e o código CRC **414DF39E**.

Referência: Processo nº 00058.029503/2018-39

SEI nº 2672846